



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI

Autos nº. 0044244-66.2018.8.16.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0044244-66.2018.8.16.0000.

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADOS: DIRCEU GARCIA POLANSKI E OUTROS.

RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES.

I – Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para exame e fixação de tese jurídica sobre o “*cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV)*”.

Em 15 de fevereiro de 2019, sob a relatoria do Des. Prestes Mattar, a Seção Cível admitiu este incidente, em acórdão assim ementado (mov. 56.1):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – TESE JURÍDICA A SER FIXADA: “CABIMENTO, OU NÃO, DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, QUANDO O CRÉDITO EXEQUENDO SUJEITAR-SE AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)” – ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE - ART. 976 E 977 DO CPC – PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ, COMO PARTE NA DEMANDA, DE REQUERER A INSTAURAÇÃO DO IRDR. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO – RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO – INEXISTÊNCIA NO ÂMBITO DOS



TRIBUNAIS SUPERIORES DE RECURSO AFETADO PARA DEFINIÇÃO DE TESE SOBRE A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL DEBATIDA SOB A ÓTICA DO VIGENTE CPC (LEI Nº 13.105/2015) – SUSPENSÃO, NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC, DOS PROCESSOS EM 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO DO ESTADO QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA SIMILAR À DESTE INCIDENTE. IRDR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO

(TJPR - Seção Cível - 0044244-66.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Prestes Mattar - J. 19.02.2019).

Após a redistribuição do feito ao Des. Stewalt Camargo Filho (mov. 117.1), informa o Estado do Paraná a existência do Recurso Especial Repetitivo nº 1.808.454, relator Ministro Francisco Falcão, versando sobre a mesma matéria, oriundo do julgamento do IRDR nº 4017466-37.2016.8.24.0000/5000, em trâmite no TJSC.

Pretendendo “evitar julgamentos conflitantes acerca da matéria, bem como a fim de dar concretização ao efeito suspensivo decorrente da admissão de Recurso Especial Repetitivo decorrente de IRDR”, defende a “suspensão do feito até ulterior julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.808.454/ SC” (mov. 119.1).

Justifica o pleito salientando que o julgamento do repetitivo “possui abrangência nacional, sendo a tese jurídica aplicada a todos os processos tramitantes em território nacional, conforme prevê o art. 987, §2º, do CPC”.

Destaca que o “art. 987, §1º, do CPC, prevê expressamente que o recurso, quando admitido, possuirá efeito suspensivo, o que deverá ser estendido a todos os processos tramitantes em território nacional sobre a mesma matéria”, dentre os quais se inclui o IRDR em curso perante o TJSC.

E conclui: “até o presente momento somente fora realizada a admissão precária pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, conforme Portaria STJ 299/2017, encontrando-se pendente de análise de admissão definitiva pelo Relator designado no feito”.

O Des. Stewalt Camargo Filho, considerando que “a matéria submetida a exame e fixação de tese jurídica envolve qualquer ação que se submeta ao regime de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, por meio de Requisição de Pagamento



de Pequeno Valor, alcançando tanto processos da competência desta 1ª Seção Cível, quanto da 2ª Seção Cível”, determinou a redistribuição do feito ao Órgão Especial, em conformidade com o disposto no artigo 84, inciso III, alínea h, do RITJPR (redação conferida pela Resolução nº 59, de 19 de setembro de 2019), que assim dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

(...)

III - julgar:

h) os Incidentes de Assunção de Competência e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.

Fui sorteado Relator do feito.

Relatado o necessário, passa-se à análise do pedido de suspensão deste incidente, formulado pelo ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a pendência de recurso repetitivo a respeito da mesma matéria no STJ.

Pois bem.

Em decisão publicada em 21 de agosto de 2019, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, admitiu, em caráter precário, o citado repetitivo como representativo de controvérsia idêntica à que se encontra discussão nestes autos. (*in* <http://www.stj.jus.br>, Repetitivos e IACs, Controvérsia nº 123).

Em 23 de agosto de 2019, os autos foram redistribuídos ao Ministro Francisco Falcão e, após a juntada de petição de ingresso de *amicus curiae*, foram novamente conclusos em 27 de fevereiro de 2020.

O artigo 256-H, do Regimento Interno do STJ, estabelece que os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados sob a mesma sistemática dos recursos especiais representativos



de controvérsia “*não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G*”.

O artigo 256-E dispõe que compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da conclusão, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de *rejeitar a indicação* (inciso I) **ou** *propor a afetação* do recurso para julgamento sob a sistemática repetitiva (inciso II).

O artigo 256-G, por sua vez, prescreve que, na hipótese de tais providências não serem adotadas dentro do mencionado prazo, presumir-se-á a rejeição, pelo relator, da indicação da irresignação excepcional como representativa da controvérsia.

Ocorre que, por força do enunciado na *parte final* do artigo 256-H, essa presunção de rejeição *não* se aplica aos recursos especiais interpostos em julgamento de mérito de incidente de resolução de demandas repetitivas, caso dos autos.

Noutras palavras, as disposições regimentais do STJ não autorizam que se presuma rejeitado, pelo ministro-relator, o recurso representativo da controvérsia oriundo de julgamento de mérito de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ante o exposto, considerando *tanto* o risco de serem proferidas decisões conflitantes *quanto* a projeção dos efeitos da decisão do STJ, acerca da controvérsia em questão, sobre os processos em tramitação em todo o território nacional, determino a suspensão deste IRDR por 6 (seis) meses.

Nos termos do parágrafo único do artigo 980 do CPC, prorrogo, por mais 1 ano, a suspensão de todos os processos em trâmite no 1º e 2º grau de jurisdição no Estado do Paraná, que versem sobre a questão de direito tratada neste incidente, comunicando-se, com urgência, todos os órgãos jurisdicionais cíveis e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), dando-se, outrossim, ampla divulgação a essa renovação de prazo.

Curitiba, 13 de março de 2020.



FERNANDO PRAZERES

Desembargador Relator

